



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
ADMINISTRATIVO.....	6
CONTROLE EXTERNO	17
EDITAIS.....	17
CAUTELARES.....	20

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16242/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Urucurituba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado do Amazonas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Urucurituba e Instituto Merkabah

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba e do Instituto Merkabah, para apuração de possíveis irregularidades presentes nos Editais nº02/2023, nº03/2023 e nº04/2023, no que tange à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, isonomia e eficiência.

RELATOR: Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1552/2025 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba e do Instituto Merkabah, para apuração de possíveis irregularidades presentes nos Editais nº02/2023, nº03/2023 e nº04/2023, no que tange à ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação, isonomia e eficiência.
2. Segundo o Representante, houve diversas ilegalidades e irregularidades no concurso público regido pelos Editais nº 02/2023 (área da educação), nº 03/2023 (áreas da saúde e assistência social) e nº 04/2023 (área administrativa).
3. Diante disso, foi requerida medida cautelar pelo Representante, para anular totalmente o concurso publico regido pelos editais supramencionados, exonerar os candidatos nomeados e contratar nova banca examinadora para a realização de novo concurso.





4. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
5. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
6. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
7. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).



10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

10.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Outubro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 249/2025

PROCESSO nº 015765/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 015765/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 5326/2025/GP/TP (0775436), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1528/2025/DIORF/SEGER (0776512), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Srª **Fabiane Amaral de Albuquerque Silva, CPF: 717.966.304-20**, para ministrar o curso "**Inteligência Emocional e Comunicação Construtiva Fortalecendo o Equilíbrio no Serviço Público**", no período de **08 a 10/10/2025**, com carga horária de 12 horas, para 50 servidores do DETRAN, no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773695), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Srª **Fabiane Amaral de Albuquerque Silva**, CPF: 717.966.304-20, para ministrar o curso "**Inteligência Emocional e Comunicação Construtiva Fortalecendo o Equilíbrio no Serviço Público**", no período de **08 a 10/10/2025**, com carga horária de 12 horas, para 50 servidores do DETRAN, no valor total de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773695), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 250/2025

PROCESSO nº 015577/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 015577/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 5286/2025/GP/TP (0774465), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3650 pág.8

Manaus, 06 de Outubro de 2025

CONSIDERANDO a Informação nº 1520/2025/DIORF/SEGER (0775593), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

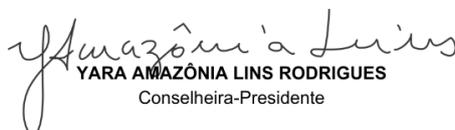
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do **Sr. Vinicius Ribeiro Nascimento** para ministrar o curso "**Gestão de Recursos e Fundos Municipais**", nos dias **13 a 15/10/2025**, com carga horária de **12 horas, das 13h00 às 17h00, para 50 jurisdicionados**, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773517), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do **Sr. Vinicius Ribeiro Nascimento** para ministrar o curso "**Gestão de Recursos e Fundos Municipais**", nos dias **13 a 15/10/2025**, com carga horária de **12 horas, das 13h00 às 17h00, para 50 jurisdicionados**, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773517), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 253/2025

PROCESSO nº 015753/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 015753/2025 que trata da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização.

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 5271/2025/GP/TP (0774434), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1521/2025/DIORF/SEGER (0775621), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. **DOMINGOS DE JESUS DO BONFIM, CPF: 493.356.182-68**, para ministrar o curso **"Capacitação em Elaboração de Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas Municipais-PPCDQMs, para municípios do Estado do Amazonas"**, no período de **13 a 15/10/2025**, com carga horária de 24 horas, das 08h00 as 12h00 e 13h00 às 17h00, para 80 Jurisdicionados, no valor total de R\$ 7.610,00 (sete mil seiscentos e dez reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773598), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação do Sr. **DOMINGOS DE JESUS DO BONFIM**, CPF: **493.356.182-68**, para ministrar o curso "**Capacitação em Elaboração de Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas Municipais-PPCDQMs, para municípios do Estado do Amazonas**", no período de **13 a 15/10/2025**, com carga horária de 24 horas, das 08h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00, para 80 Jurisdicionados, no valor total de R\$ 7.610,00 (sete mil seiscentos e dez reais), conforme indicado na Proposta de Curso (0773598), respectivamente no Programa de Trabalho 01.128.0056.2093 (Escola De Contas públicas do TCE); Natureza de Despesa: 33.90.36.28 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EXTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024

- Data:** 24/09/2025.
- Processo Administrativo:** 014004/2025-SEI/TCE/AM.
- Espécie:** 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024
- Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CNPJ nº 05.829.742.0001-48 representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
- Contratada:** Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, CNPJ nº 61.198.164/0001-60, representada por seus representantes legais Sr. Paulo Roberto de Carvalho e Sr. Juliano Scarmeloto Larizza.
- Valor Global:** R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos);
- Prazo de Vigência:** 23/10/2024 a 26/02/2025.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Natureza de Despesa: 33.90.39.69; Fonte de Recursos: 1.500.1000; Nota de Empenho nº 2025NE0002214, de 18/09/2025, no valor de R\$ 1.720,42 (mil setecentos e vinte reais e quarenta e dois centavos) para arcar com as despesas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Extrato

Termo de Contrato nº 48/2025

- Data:** 19/09/2025
- Processo Administrativo:** 014805/2025
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa SANDRO HENRIQUE ALBUQUERQUE GOMES, inscrita sob o CNPJ nº 52.967.053/0001-80.
- Espécie:** Termo de Contrato.
- Objeto:** Prestação continuada de serviços integrados de suporte técnico de 1º e 2º níveis em Tecnologia da Informação, incluindo atendimento remoto e presencial a usuários de soluções de TI do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 75, VIII e §6º da Lei nº 14.133/2021.
- Valor Global:** R\$ 2.148.000,00 (Dois Milhões Cento e Quarenta e Oito Mil Reais);
- Valor Mensal do contrato:** R\$ 179.000,00 (Cento e Setenta e Nove Mil Reais);
- Vigência:** 20/09/2025 a 19/09/2026.
- Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: **01.126.0056.2056** (Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados), Natureza de Despesa: **33.90.40.08** (Serviços Técnicos Profissionais de TIC); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos); Nota de Empenho nº **2025NE000232**.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA nº 932/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 5449/2025/GP, datado de 02.10.2025, constante do Processo n.º 015780/2025;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **DINAIR FARIA ALBERNAZ**, matrícula n.º 0048526A, na 7ª PROCONT - GABINETE DO PROCURADOR RUY MARCELO - GPRUY 7ª, **a contar de 30.09.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 933/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos





servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 276/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 007382/2022;

R E S O L V E:

DECLARAR a servidora **JARCIA MARTINS LEITE**, matrícula n.º 0022900B, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovada no estágio probatório, **a contar de 26.05.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 934/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;





CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

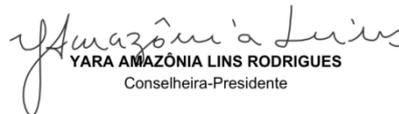
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 267/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 007379/2022;

R E S O L V E:

DECLARAR a servidora **GIZELLE GAMA SALES**, matrícula n.º 0038792A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovada no estágio probatório, **a contar de 26.05.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

P O R T A R I A N.º 935/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 266/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 008212/2022;

R E S O L V E:

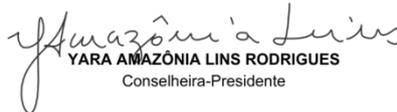
DECLARAR o servidor **ROGERIO BOSSAN RANGEL**, matrícula n.º 0038903A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 22.06.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA N.º 936/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

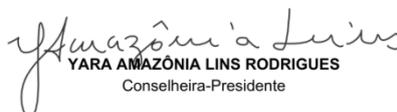
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 265/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 007389/2022;

RESOLVE:

DECLARAR o servidor **WESLEY KERSE LIMA LOPES**, matrícula n.º 0022845B, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 26.05.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





P O R T A R I A N.º 937/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 264/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 16.09.2025, constante no Processo SEI n.º 007385/2022;

R E S O L V E:

DECLARAR o servidor **RAMSES DA SILVA LOUZADA**, matrícula n.º 0038849A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 26.05.2025**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Taina Nascimento Chaves CPF 009.785.682-73**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 148/2025-DICOP (Notificação nº 364/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.599/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 01/2024, - UGPE, de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Firmado Entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Envira/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Outubro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Taina Nascimento Chaves CPF 009.785.682-73**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 148/2025-DICOP (Notificação nº 364/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.599/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 01/2024, - UGPE, de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Firmado Entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Envira/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal





deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Outubro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Paulo Ruan Portela Mattos CPF 025.169.252-39**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Laudo Técnico Preliminar nº 147/2025-DICOP (Notificação nº 363/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 12.599/2025**, que trata da **Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio nº 01/2024, - UGPE, de Responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Firmado Entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE e a Prefeitura Municipal de Envira/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Outubro de 2025.

EUDERIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3650 pág.19

Manaus, 06 de Outubro de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA a empresa A M Soldadores Serviços de Usinagem Ltda CNPJ 26.501.182/0001-78**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 122/2025-DICOP (Notificação nº 406/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.377/2021**, que trata da **Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Autazes**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Outubro de 2025.

EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADA a empresa J E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 24.446.847/0001-62**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 121/2025-DICOP (Notificação nº 401/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.377/2021**, que trata da **Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Autazes**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Outubro de 2025.

EUDRIQUES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





CAUTELARES

PROCESSO: 15471/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Borba

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Jessica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro

REPRESENTADO: Raimundo Santana de Freitas e Prefeitura Municipal de Borba

ADVOGADO(A): Gabriel Gomes Guimarães - OAB/AM 14794

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Vereadora do Município de Borba Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva, Vereador Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro em desfavor do Prefeito de Borba Sr. Raimundo Santana de Freitas, para apuração de possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do Fundeb sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em favor da empresa Top Work Ltda.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 46/2025-GCERICOXAVIER

1) Retornam os autos da Representação com pedido de medida cautelar interposta pelos vereadores do município de Borba, Sra. Jéssica Querolin Goes da Silva e Sr. Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro, em desfavor do Sr. Raimundo Santana de Freitas, Prefeito Municipal de Borba, para apurar possíveis irregularidades acerca do uso irregular de recursos públicos do Fundeb sem prévio procedimento licitatório e sem lastro em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em favor da empresa Top Work Ltda.

2) Os Representantes ingressaram com este processo junto ao TCE/AM alegando que, em 06 de maio de 2025, a Prefeitura de Borba/AM realizou duas transferências eletrônicas (TEDs) para a empresa TOP WORK LTDA, totalizando R\$ 558.826,90 (Quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte seis reais e noventa centavos). Os recursos são provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), apontando diversas irregularidades, quais sejam: Fracionamento de Despesa, Falta de Transparência e Documentação, Inexecução Contratual, Fraude e Incompatibilidade da Empresa e Desvio de Finalidade.

3) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls. 30-32, nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.





4) Por decisão monocrática de fls. 41-47, o Auditor Alípio Reis Firmo Filho, substituindo-me em minhas férias, concedeu o prazo para que a Prefeitura Municipal de Borba, apresentasse justificativas e documentos acerca dos questionamentos trazidos na inicial

5) Em atendimento ao ofício expedido, a Prefeitura Municipal de Borba apresentou o ofício nº 394/2025-GAB, onde encaminhou anexas as informações e documentos relativos à contratação e pagamento da empresa TOP WORK LTDA.

6) Com isso, passo à análise desses argumentos e documentos.

7) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

8) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:





(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

11) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

13) Examinando os elementos constantes na peça inicial, verifica-se que as alegações formuladas pelo Representante não estão acompanhadas de provas robustas ou indícios suficientes que evidenciem a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) nem o perigo de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos indispensáveis para a concessão de medida cautelar.



14) As supostas irregularidades apontadas — tais como falta de transparência e documentação, inexecução Contratual, fraude — foram devidamente enfrentadas nas manifestações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Borba, que demonstrou que as condutas questionadas encontram amparo legal ou decorreram de procedimentos administrativos regularmente motivados, afastando, portanto, a caracterização de ilegalidade flagrante.

15) Ademais, o pedido de suspensão imediata de quaisquer atos administrativos e financeiros que importem em movimentação, transferência ou utilização de recursos do Fundeb carece de demonstração concreta de que a continuidade do procedimento ocasionará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interesse público. Ao contrário, não há elementos que evidenciem a efetiva ocorrência de novas transferências financeiras à empresa ou a continuidade da suposta prestação de serviços, além dos pagamentos já identificados no mês de maio.

16) Logo, os Representantes ativeram-se em apresentar argumentos que não se solidificaram com apresentação de documentos, como também muitas das alegações devem ser analisadas e constatadas na instrução processual para uma correta decisão dos fatos.

17) Diante do exposto, não se mostra cabível a concessão de medida liminar, uma vez que não restou demonstrado o requisito essencial do *periculum in mora*.

18) Conforme já assentado na jurisprudência, reitero que a atuação cautelar dos Tribunais de Contas deve pautar-se na presença inequívoca de elementos que revelem risco iminente de lesão ao erário ou ao interesse público, o que, no caso em tela, não se verifica. Assim, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a rejeição do pedido liminar, recomendando-se o regular prosseguimento da instrução processual até que se disponha de elementos probatórios suficientes para eventual deliberação de mérito.

19) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pelos representantes. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

20) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada no julgamento final dos autos.

21) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

21.1) INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

21.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

21.3) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;



21.4) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

21.5) Notificação da Prefeitura Municipal de Borba, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

21.6) Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique a representada, PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBA, com envio de cópias da presente representação e decisões monocráticas proferidas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

21.7) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de Outubro de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

MSG





PROCESSO: 15934/2025

ÓRGÃO: MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALINE ROSA MARTINS FREIRE COSTA

REPRESENTADO: DANIELA CRISTINA DA EIRA CORREA BENAYON E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

ADVOGADO(A): LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO - OAB/AM 12555, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721, AYRTON DE SENA GENTIL - OAB/AM 12521, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - OAB/AM 13248 E LUCIANO ARAUJO TAVARES - OAB/AM 12512

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. ALINE ROSA MARTINS FREIRE COSTA EM FACE DA SRA. DANIELA CRISTINA DA EIRA CORRÊA BENAYON, DIRETORA-PRESIDENTE DA MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES A FIM DE VER REVISTA E ANULADA A DECISÃO QUE PROMOVEU A INDEVIDA REVISÃO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação proposta pela Sra. Aline Rosa Martins Freire Costa em face da Manaus Previdência – MANAUSPREV e de sua Diretora-Presidente, Sra. Daniela Cristina da Eira Corrêa Benayon, em razão da revisão unilateral de seu benefício previdenciário, implementada por meio do Despacho de Revisão de Benefício nº 577/2025, da Deliberação nº 018/2025 e da correspondente planilha demonstrativa, que resultaram na redução de seus proventos de aposentadoria.
2. A representante alega que o ato administrativo foi praticado sem prévia notificação, sem a concessão de prazo para defesa e sem a apresentação de documentação idônea que comprovasse os supostos “outros recebimentos”, em ofensa direta aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e motivação dos atos administrativos.



3. A análise dos autos revela a presença robusta do **fumus boni iuris**, uma vez que há plausibilidade jurídica nas alegações apresentadas. O ato revisional, ao que tudo indica, afronta os arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, incisos X e XIII, e 50 da Lei nº 9.784/1999, por não assegurar à servidora o direito de ser ouvida e de apresentar defesa antes da decisão administrativa que restringiu direito patrimonial consolidado.
4. Ademais, verifica-se a possível ocorrência de decadência administrativa, haja vista que a concessão do benefício previdenciário data de 2018, enquanto o processo revisional foi instaurado apenas em 2025, extrapolando o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 63-A da Lei Municipal nº 870/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.556.399/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 04/02/2020) é pacífica ao reconhecer a incidência do prazo decadencial também aos Tribunais de Contas, como limite à autotutela administrativa. Tais fundamentos evidenciam, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado e o vício de legalidade do ato questionado.
5. Quanto ao **periculum in mora**, este se manifesta de forma clara e concreta, pois a redução imediata dos proventos da representante, decorrente de ato administrativo aparentemente eivado de nulidades, acarreta grave risco à sua subsistência, uma vez que tais valores possuem natureza alimentar e constituem a principal fonte de sustento da beneficiária.
6. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que a diminuição de rendimentos de natureza alimentar sem o devido processo legal configura lesão irreparável ou de difícil reparação, apta a justificar a concessão de tutela de urgência (v.g., STF, AgRg no RE 603.624/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/03/2014).
7. Além disso, eventual reversão futura da decisão administrativa não seria suficiente para reparar integralmente os danos causados, dada a essencialidade do benefício para a manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio erigido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.
8. Diante de tais fundamentos, restam plenamente configurados os requisitos autorizadores da medida cautelar — *fumus boni iuris* e *periculum in mora* —, de modo que se impõe chamar o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão monocrática anterior (fls. 42-44) e, em consequência, conceder a medida cautelar pleiteada,



determinando que a Manaus Previdência mantenha o pagamento do benefício da representante no valor integral anteriormente percebido, até ulterior deliberação do relator competente. A adoção dessa medida assegura a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e dignidade da pessoa humana, que norteiam a atuação deste Tribunal de Contas.

9. Assim, determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

- a) OFICIE o Representante para que tome ciência da presente decisão;
- b) OFICIAR os Representados, para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática,
- c) PUBLIQUE a presente Decisão Monocrática, no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de outubro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3650 pág.28

Manaus, 06 de Outubro de 2025



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

